

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.740, de 15 de agosto de 2025.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 15, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.740, de 15 de agosto de 2025, que altera dispositivos da Lei Complementar Nº 15, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 17.607/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1740/2025, em análise, propõe alterar dispositivos da Lei Complementar Nº 15, de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para instituir o pagamento *de diária por deslocamento habitual*. A seguir a redação proposta:

Art. 74. Constituem indenizações ao Servidor:

I-Diárias:

II - Ajuda de custo;

III - Transporte;

IV - Diária por Deslocamento Habitual.

Em partida é oportuno esclarecer que o Município possui competência para legislar, segundo a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, e art. 61, § 1º, II, “a”, sobre os

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços, estando incluída nessa competência a de dispor sobre a estrutura organizacional da Administração, em âmbito dos seus poderes.

No uso dessa competência o Município pretende, alterar o Regime Jurídico dos Servidores, para possibilitar a instituição de “diária por deslocamento permanente”. Objetivando, segundo a justificativa em anexo, que:

(...)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade exclusiva promover a harmonização da Lei Complementar N° 15, de 08 de junho de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores), com a nova sistemática de pagamento de diárias proposta no Projeto de Lei Ordinária que tramita concomitantemente nesta Casa Legislativa.

As alterações aqui propostas são pontuais e visam incluir a "Diária por Deslocamento Habitual" no rol de indenizações devidas ao servidor e criar uma exceção à regra geral do Art. 76, que veda o pagamento de diárias para servidores cujo deslocamento é permanente. A medida é necessária para garantir a segurança jurídica e a perfeita aplicabilidade da nova política de diárias, alinhando o estatuto dos servidores à legislação ordinária. Por se tratar de matéria que exige a adequação do Regime Jurídico, que possui status de Lei Complementar, a proposição segue o rito adequado.

Procedendo-se a análise do Projeto do Lei percebe-se que, **quanto ao aspecto formal**, está adequado, **no que se refere à iniciativa**, já que de origem do Poder Executivo. Todavia, **no que se refere a espécie normativa** utilizada, a proposição se mostra inadequada.

Veja-se, neste sentido, que, em que pese o Regime Jurídico dos Servidores tenha sido instituído por lei ordinária em 1993, a Lei Orgânica Municipal, através da emenda à Lei Orgânica n° 07/2007, conferiu a este diploma o status de lei complementar, conforme se infere do disposto no art. 47, VI, da LOM. É dizer, a partir do advento da emenda à Lei Orgânica n° 07/2007, que incluiu o inciso VI ao art. 47, da LOM, a Lei Ordinária n° 15/1993, converteu-se em Lei Complementar, razão pela qual a sua alteração exige aprovação de projeto de lei complementar, não podendo esta se dar, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, por projeto de lei ordinária.

Noutro giro, quanto ao **conteúdo normativo** percebe-se que a implementação da medida pretendida **encontra óbice** no disposto no art. 76, do próprio RJU, o qual estabelece que, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Neste sentido, cumpre destacar que, por definição jurídico conceitual, o instituto da diária tem natureza indenizatória e se destina a ressarcir despesas ocasionais e transitórias de servidores públicos quando estes se deslocam, a serviço, para fora da sede do local onde se

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

dá o exercício do cargo (ou seja, para outro município, estado ou até país), ainda que isso ocorra com frequência, como no caso dos motoristas.

Assim, se o deslocamento é habitual, rotineiro ou permanente (ex.: servidor que trabalha em várias localidades diariamente, ou que se desloca sempre para um distrito da mesma cidade, como equipe de obras, engenharia, fiscais, etc.), não cabe pagamento de diárias². Nesses casos, o município pode adotar outras soluções, como o pagamento de auxílio-transporte; disponibilização de veículo oficial, etc.


Desse modo, a regulamentação do instituto proposto no PL, em lei específica, deverá atentar para que fique caracterizada a natureza indenizatória por despesas de deslocamento, tal qual o instituto da diária, de modo a evitar que seja entendida, pelos órgãos de controle, como irregular, por estar deturpando a natureza indenizatória e venha a ser entendida como vantagem remuneratória disfarçada.


III – Conclusão

Diante do exposto, **conclui-se** que o Projeto de Lei nº 1740/2025, no que se refere ao aspecto formal, está adequado quanto à iniciativa, mas inadequado quanto a espécie normativa utilizada, uma vez que a alteração Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município reclama aprovação em projeto de lei complementar.

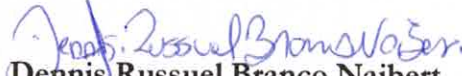
Quanto ao conteúdo normativo da proposição, se entende estar incompatível com o disposto no art. 76 do próprio RJU, conforme acima exposto, razão pela qual orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

Sertão Santana, 26 de agosto de 2025.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão
RELATOR


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!